



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13875.720223/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-002.487 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2020
Recorrente NEUMAR ALBERTI WILDNER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O direito de repetir o pagamento indevido extingue-se pela prescrição após transcorrido o prazo de 5 anos, contado na forma do art. 168, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 12/11/12, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 11.302,19 a título de IRPF suplementar, exercício 2009, ano-calendário 2008, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 36.016,57 (IRRF R\$ 21,32). O somatório das duas guias de retiradas (nºs 002688291/2007 e 002688266/2007) a favor do contribuinte, em face da Reclamatória Trabalhista nº 6555-1997-003-09-00-7, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, teve um montante de R\$ 177.673,97 (R\$ 164.123,93 + R\$ 13.550,04), com saque em 14/01/2008. Deve-se somar a esse montante o valor de R\$ 26.524,73 de IRRF, que foi recolhido em outra guia de retirada, e pode-se excluir o valor de R\$ 44.418,00 de honorários advocatícios e o valor de R\$ 3.553,00 de honorários do contador, conforme recibo apresentado pelo contribuinte.

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de aluguéis, no valor de R\$ 6,015,30, conforme Dimob apresentada pela Imobiliária M & D Ltda., o total de rendimentos de aluguéis de R\$ 9.402,80, que deduzindo o valor da comissão no total de R\$ 1.008,52, teve um rendimento líquido de aluguel no montante de R\$ 8.394,28.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que em relação à ação trabalhista, contesta a omissão do valor parcial de R\$ 32.891,15. Esclarece que, por falta de orientação, baseou-se nas informações repassadas pelo advogado e nos documentos da ação trabalhista. Informa que o valor total das verbas foi de R\$ 204.198,70, os honorários advocatícios de R\$ 44.418,00 e do contador de R\$ 3.553,00, resultando no valor líquido de R\$ 156.227,70. Defende, no entanto, que esse valor abrange diversas verbas de tributação diferenciada, conforme a Tabela 1 (fl.03) por ele elaborada, e que os honorários devem ser descontados proporcionalmente a cada uma das verbas. Afirma que as verbas relativas a horas extras e 13º são tributáveis, e as demais (FGTS, férias indenizadas, licença prêmio e aviso prévio) são isentas ou não tributáveis. Quanto aos aluguéis, contesta o valor de R\$ 15,30, reconhecendo que o valor total recebido foi de R\$ 8.378,98, conforme comprovante. Na Tabela 2 (fl.04), apresenta a retificação dos rendimentos, já incluindo os aluguéis, apurando um saldo de Imposto a Pagar de R\$ 645,56.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 05 a 56, dentre eles:

- (i) documento de identificação (fl.05);
- (ii) demonstrativo dos aluguéis emitido pela imobiliária (fl.06);
- (iii) decisões e peças judiciais (fls.07- 20);
- (iv) DAA – 2008 de NEUMAR ALBERTI WILDNER (fls.22-27);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro (RJ) proferiu o acórdão nº 12-101.386 - 20ª Turma da DRJ/RJO, julgando procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário contestado, ressaltando que ficou mantido o imposto suplementar referente à matéria não contestada, no valor de R\$ 645,56, acompanhado de juros de mora e multa de ofício.

Inconformado com o v. acórdão nº 12-101.386 - 20ª Turma da DRJ/RJO, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo o cancelamento do débito fiscal existente e o reconhecimento de valor a ser restituído.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conforme ao que se depreende dos autos do presente processo administrativo, o Recorrente impugnou parcialmente a notificação de lançamento e, na parte impugnada, a Turma Julgadora de origem considerou a impugnação totalmente procedente, exonerando o crédito tributário.

Dessa forma, restou mantido, apenas, o imposto suplementar referente à matéria não contestada, no valor de R\$ 645,56, acompanhado de multa de ofício e juros de mora.

Nota-se, ainda, que, ao julgar procedente a impugnação, a Turma Julgadora de piso reconheceu que as verbas trabalhistas tidas como rendimentos omitidos referiam-se a rendimentos recebidos acumuladamente – RRA, referente ao período de março de 1992 a julho de 1995.

Por esta razão, aplicou o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, determinando o recálculo com base nas alíquotas próprias das épocas a que se referiam tais rendimentos, considerando, assim, improcedente esta parte do lançamento.

Ocorre que mesmo com a exoneração do crédito tributário impugnado, o Recorrente mantém a sua irresignação, buscando a restituição dos valores que entende como retidos indevidamente a partir do recálculo com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos (março de 1992 a julho de 1995).

Entendo que o recálculo do imposto com base no regime de competência é direito do contribuinte, tal como ficou reconhecido no acórdão *a quo*. Ocorre que eventual direito creditório do contribuinte, mais precisamente, direito de ver restituído valores retidos a maior em virtude da tributação dos RRA com a aplicação do regime de caixa, não pode ser analisado por este colegiado.

Assim se diz por dois motivos, o primeiro porque a matéria não foi prequestionada em sede de impugnação, não podendo ser conhecida em sede de recurso voluntário por força do pressuposto de dialeticidade, que exige o diálogo entre a decisão recorrida e o recurso interposto.

Ademais disso, deve-se dizer que a retenção na fonte, pagamento e extinção do crédito tributário que se pretende ver restituído ocorreu em 2009, não podendo o Recorrente exercer o alegado direito de repetição de indébito após transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, deve ser mantida o acórdão *a quo*.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto